



genitores, OZOMAR FERREIRA, Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres CEP: 69060-000 – Manaus – AM Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652 STJAXP/DL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DA PRESIDÊNCIA CPF nº 161.577.292-87 e WALDELINA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 334.775.152-34, para fins de dedução de Imposto de Renda.

Acerca do pedido com relação à utilização, por parte de seus genitores, de serviços médicos neste Tribunal, a mesma, de acordo com o § 1º do art. 1º da Portaria de nº 1537/2019-TJAM, só é facultado a dependentes legais, inscritos neste Tribunal, podendo o servidor pedir a inscrição de seus genitores para fins previdenciários em outra oportunidade, para obtenção de tal atendimento pretendido.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 25 de Março de 2020.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/003883

ASSUNTO: Contagem em dobro da Licença Especial para aposentadoria

DESPACHO-OFÍCIO N.º 0914/2020-GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o servidor Carlos Augusto Barroso da Silva, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), lotado na Coordenadoria de Central de Mandados e Cartas Precatórias, requer a contagem em dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio 1988/1993, para efeito de aposentadoria.

À fl. 11, a Divisão de Pessoal prestou informações acerca dos assentamentos funcionais do servidor no qual foi nomeado pelo Decreto Governamental de 30/11/1988, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, em caráter efetivo, tendo assumido as funções de seu cargo em 20/12/1988. Atualmente exerce o cargo de Analista Judiciário, conforme Ato n.º 325/2015 de 02/03/2015. Informa ainda que nos assentamentos funcionais do servidor constam averbações de tempo de serviço deferidas no processo administrativo nº 4560/1990 (03 anos, 03 meses e 11 dias) e processo administrativo n.º 2756/2006 (180 dias de licença especial do quinquênio de 1993/1998).

Às fls. 15/20, Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinando de forma favorável ao pleito do servidor quanto à contagem em dobro da licença especial não usufruída, relativa ao quinquênio 1988/1993, a constar 180 (cento e oitenta) dias, para efeito de contagem da aposentadoria.

É o relato sucinto. Decido.

Cinge-se o pleito acerca da contagem em dobro de licença especial não usufruída por servidor, referente ao período 1988/1993, para fins de contagem para aposentadoria.

Na redação original da Constituição Federal, estabelecia-se que o tempo de serviço era o requisito observado para o cômputo de aposentadoria, entendido como aquele em que o servidor estava à disposição do órgão público para o desempenho das suas atividades laborativas.

Anteriormente, quando o critério para aposentadoria era o tempo de serviço, a legislação admitia o direito à contagem de tempo fictício. Assim, algumas vantagens – como licença prêmio e férias, por exemplo – a que tinha direito o servidor, quando não gozadas, convertiam-se no direito a contá-las como tempo de serviço para aposentadoria.

Com a reforma previdenciária, decorrente da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para fins de aposentadoria e passou a ser utilizado, para tanto, o tempo de contribuição, bem como se excluiu a possibilidade de contagem de tempo fictício. Assim, o art. 40, § 10, da CF/88 determina que “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Nesse momento, divergências surgiram acerca da possibilidade de contagem para fins de tempo de serviço àqueles servidores que tinham direito às férias e licença-prêmio não usufruídas em período aquisitivo antes da EC 20/98, como se constata no presente caso, uma vez que a licença-prêmio que o Requerente pretende contar em dobro refere-se a período anterior à sobredita Emenda Constitucional.

Importante salientar que há determinados direitos que se cristalizam no patrimônio individual, dada a integral ocorrência do fato jurídico aquisitivo, embaixador deles. Surge então o instituto do direito adquirido, visto se referir a interesse individualmente apropriável, o que ocorre no caso de contagem de tempo fictício a período anterior a 1998, uma vez que nesse caso há direito adquirido à contagem da licença-prêmio não usufruída, pois anterior à EC nº 20/98.

Assim, com base no exposto, constata-se que deve ser resguardado o direito de contagem de tempo em dobro da licença especial adquirida e não usufruída, desde que relativa a período anterior ao advento da Emenda nº 20/98, por se tratar de direito adquirido.

Destaque-se, na Informação de fl. 11, a Divisão de Pessoal esclarece que atinente ao quinquênio 1988/1993, o servidor perfaz 90 (noventa) dias de licença especial, não havendo anotações impeditivas ou restritivas à concessão.

Nesse panorama, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, às fls. 15/20, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para DEFERIR o presente pedido quanto à contagem em dobro da licença especial não usufruída, relativa ao quinquênio 1988/1993, a constar 180 (cento e oitenta) dias, para efeito de contagem da aposentadoria, a qual o servidor faz jus, tendo em vista o instituto do direito adquirido.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 10 de março de 2020.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM

ATAS

ATA D E DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS VINCULADAS À CONCORRÊNCIA N.º 001/2019

Aos 08/04/2020, às 09h00min, a Comissão Permanente de Licitação, que ao final subscreve, reuniu-se virtualmente, nos termos da Portaria Conjunta n.º 2/2020 (em anexo), para julgamento e divulgação, por Diário de Justiça Eletrônico, realizado sobre as Propostas de Preços Retificadas apresentadas após a divulgação do primeiro julgamento das propostas de preços, no DJE do dia 20/03/2020, vinculada à Concorrência nº 001/2019, oriunda do Processo Administrativo nº 2018/029760. QUE o procedimento foi realizado à guisa da Cláusula Oitava do Edital. QUE, as licitantes foram intimadas para o cumprimento de diligência de retificação de suas propostas de preços, com prazo a encerrar às 14:00h do dia 31/03/2020. QUE, todas as empresas encaminharam manifestação em resposta ao ato de intimação



para diligência, dentro do prazo, sendo que a licitante **QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA**, às 16:57h do dia 31/03/2020, encaminhou nova documentação no email nominado "Proposta Retificada CC01 2019. 2ª parte". Por tratar-se de questão de ordem, esta Comissão solicitou relatório da Divisão de Tecnologia da Informação (DVTIC) para que apresentasse relatório de rastreamento do email, de modo que fosse possível aferir se a manifestação deu-se dentro ou fora do prazo estabelecido em sessão. A informação resposta aponta para a existência de dois emails no servidor deste TJAM, um recebido às 12:12 do dia 30/03/2020 (nominado "CR 01 2019") e outro recebido fora do prazo às 16:57h do dia 31/03/2020 (nominado "Proposta Retificada CC01 2019. 2ª parte"). QUE, diante dos elementos objetivo apresentados pela Divisão de Tecnologia (email anexo), a Comissão, à unanimidade, decidiu **NÃO CONHECER** dos documentos de fls.5069/5111 porque apresentados fora do prazo. QUE, portanto, foram encaminhados para análise técnica apenas as Propostas de Preços Retificadas recebidas dentro do prazo. QUE a Divisão de Engenharia lavrou análise no Memorando 091/2020-DVENG (folhas 5.042/5.068, em anexo), a atestar: para a presença de incompatibilidades entre o exigido no Edital e seus anexos e as propostas de preços apresentadas pelas licitantes **CASTELL ENGENHARIA EIRELI - EPP** e **SBA ENGENHARIA**, e, noutro giro apontou análise conclusiva para as licitantes **QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA BRILHANTE**. QUE observando a necessidade de realização de diligência para duas empresas participantes e para manter a ordem processual, em respeito, principalmente aos prazos recursais oriundos das decisões desta CPL, será realizado, neste momento a solicitação de diligências. Após cumprimento e análise, a Comissão apresentará decisão completa sobre todas as licitantes que participam da presente etapa. QUE, desta maneira, com amparo na Cláusula 8.6 do Edital e na manifestação técnica, a Comissão entende pela necessidade da realização de diligência para que as licitantes **CASTELL ENGENHARIA EIRELI - EPP** e **SBA ENGENHARIA** ajustem as impropriedades sinalizadas no Memorando 0 91 /2020-DVENG, desde que não haja majoração dos preços anteriormente propostos. QUE o prazo comum para cumprimento da diligência será de 05 (cinco) dias úteis para que todas as licitantes apresentem propostas de preços retificadas. QUE o prazo encerrará no dia 23 /0 4 /2020 (considerado o ponto facultativo e o feriado do calendário deste Poder) , às 14:00h (horário de Manaus), a ser encaminhado **exclusivamente** por meio eletrônico (e-mail cpl@tjam.jus.br), em atenção à Portaria Conjunta n.º 2/2020. QUE, em razão da diligência, o resultado final da Etapa de Aceitabilidade de Propostas será divulgado por Ata desta Comissão no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e no site deste Poder (link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/concorrenca/concorrenca-001-2019?limit=20&limitstart=40>), sendo esclarecido que os anexos serão apenas publicados neste último. QUE fica fixada a data para divulgação do resultado no dia 04/05/2020, no DJE e no site. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão de divulgação da análise das Propostas de Preços.

Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL

Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara
Membro da CPL

Lívia dos Santos Vásquez
Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto
Membro da CPL

Wendell Martins do Nascimento
Membro da CPL

EXTRATOS

EXTRATO Nº 038/2020 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 041/2015-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/03963-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 24/03/2020.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA-ME**.

5.OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **repectuação do Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM**, por força do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020 levada a efeito em 01 de janeiro de 2020, tendo em vista o aumento no piso salarial dos postos de trabalho abrangidos pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (SEEACEAM) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (SEAC-AM) e o reajuste utilizando-se como índice IPCA (IBGE), na taxa de 4,6584%, a ser aplicado em uniformes, equipamentos e materiais.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 54 e 55, inciso II, da Instrução Normativa MP nº 5, de 26/05/2017, da SLTI do MPOG.

7.VALOR: O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 14.436,49 (Catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, decorrente da diferença salarial verificada entre os pagamentos efetuados e os valores devidos, correspondente aos meses de janeiro a 07 de abril de 2020. O desembolso mensal passa a ser no valor de **R\$ 126.680,50 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos)**.

8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903702, Fonte 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho nº 2020NE00441, de 23/03/2020, no valor de **R\$ 14.436,49 (Catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)**.

9.VIGÊNCIA: Permanece inalterado o prazo de vigência consignado no 10º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, qual seja, **período de 04 (quatro) meses**, a contar de 08 de dezembro de 2019.

Manaus, 24 de março de 2020.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 032/2020 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 008/2019-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/033140-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 13/03/2020.

4. PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP**.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o **acréscimo de 02 motoristas**, correspondendo ao percentual de **10,97%**, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado do **Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM**, cujo objeto é a prestação de **serviços continuados de apoio operacional de motorista**, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de automóvel, observadas as especificações constantes do Termo de Referência e a proposta da **CONTRATADA**, os quais, independentemente de transcrição, são parte integrante deste instrumento e serão observados naquilo que não o contrarie.